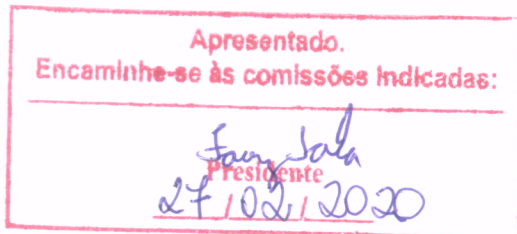


P 40983/2019

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

**PROJETO DE LEI Nº. 13.133***(Leandro Palmarini)*

Veda restrição a permanência e circulação de animais domésticos em condomínios residenciais quando não há prejuízo ao sossego, salubridade e segurança dos condôminos.

**Art. 1º.** É vedado aos condomínios residenciais restringir a permanência de animais domésticos nas unidades autônomas, assim como a circulação em áreas de uso comum acompanhados de tutores, quando não caracterizado prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos condôminos, conforme art. 10, III, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e art. 1.336, IV, do Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

**Art. 2º.** O descumprimento desta lei implica:

I – notificação para imediata regularização;

II – se não atendida a notificação, multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município – UFMs.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Infelizmente, são bastante recorrentes os impasses e conflitos entre condôminos por conta da permanência e circulação de animais domésticos, sobretudo nas áreas comuns.

Na tentativa de impedir que moradores desses coletivos habitacionais tenham animais domésticos ou circulem com eles, muitos condomínios inserem cláusulas excessivamente restritivas em suas normas internas, contrariando, sob a ótica de muitos juristas e inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Constituição e a legislação federal.

*X*



(PL nº 13.133 - fl. 2)

Há sólida jurisprudência em favor de tutores de animais domésticos que têm seus direitos violados por cláusulas abusivas, que os impedem de manter seus animais em suas residências ou apartamentos em condomínios.

Para tratar dessa problemática no nosso Município, apresento este projeto de lei, pedindo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 20/02/2020

  
**LEANDRO PALMARINI**